



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 19 novembro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.774

Recurso nº - 96.759 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente - LUIGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - (ES).

IRPJ - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO À ELETROBRÁS - Não podem ser apropriados como despesas operacionais.

IRPJ - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO À ELETROBRÁS - A contrapartida da atualização dos créditos junto a ELETROBRÁS deve ser computada no resultado do período-base a que competir.

IRPJ - APLICAÇÕES DE CAPITAL - O custo de bens destinados à manutenção das atividades da empresa classificam-se no ativo mobilizado e se sujeitam à correção monetária do balanço, não podendo ser apropriados diretamente como custos.

IRPJ - AUMENTO DE CAPITAL - Integralizado em dinheiro, sem prova da origem e da efetividade da entrega dos recursos, configura omissão de receitas, sujeita à tributação.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A comprovação, em primeira instância, da existência de 99% das obrigações, afasta a presunção de omissão de receitas em relação às parcelas de valores ínfimos tidos como não comprovadas. *a*

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.: LI

Q. 7.

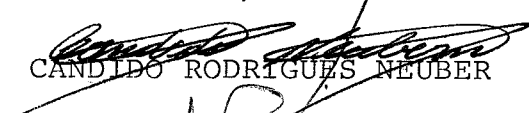
v.v

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 110.245,79, no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1990

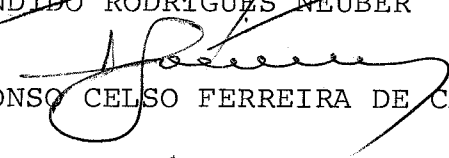

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-004.291/88-78

RECURSO Nº: 96.759

ACÓRDÃO Nº: 101-80.774

RECORRENTE: LUIGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

LUIGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., com sede em Vila Velha-ES, foi autuada em virtude das seguintes irregularidades:

Exercício de 1986 - Ano-base de 1985:

- 1.1 - Empréstimo compulsório à E-
LETROBRÁS lançados como des-
pesas operacionais, arts.
347 e 387, I, do RIR/80 :Cr\$ 8.714.539,00
- 1.2 - Correção monetária do em-
préstimo à ELETROBRÁS não
computada na apuração do re-
sultado, arts. 254; 347 a
361 e 387, I, do RIR/80 :Cr\$15.512.436,00
- 1.3 - Bens imobilizáveis (refrige-
radores) lançados como cus-
to, arts. 347, 358 e 387,
I, do RIR/80 :Cr\$46.333.080,00
- 1.4 - Omissão de receita de corre-
ção monetária não procedida
sobre os bens acima, arts.

7.

Acórdão nº 101-80.774

347; 358; e 387, II, do

RIR/80

:Cr\$ 4.665.741,00

- 1.5 - Omissão de receita caracterizada por falta de comprovação da origem e da efetividade da entrega dos re cursos para integralização de capital, arts. 157, § 1º; 181; e 387, II, do RIR/80 :Cr\$50.200.000,00

Total a tributar no exercício

cio

:Cr\$125.425.796,00

Exercício de 1987 - Ano-base de 1986:

- 2.1 - Imobilizado como custo
idem item 1.3, conforme QD
nº 03 :Cz\$ 868.159,49
- 2.2 - Omissão de receita de correção monetária idem item
1.4, conforme QD nº 03 :Cz\$ 104.309,48
- 2.3 - Empréstimo ELETROBRÁS.
idem item 1.1, conforme QD
nº 04 :Cz\$ 28.994,83
- 2.4 - Correção Monetária - empréstimo ELETROBRÁS. idem
item 1.2, conforme mapa
fls. 19 :Cz\$ 57.032,43
- 2.5 - Bens imobilizáveis lançados indevidamente como
despesa, arts. 193, § 2º;
227; 347; 358 e 387, I, do
RIR/80 :Cz\$ 91.723,56

Acórdão nº 101-80.774

2.6 - Omissão de receita de
correção monetária não procedida sobre os bens acima,
arts. 347; 358 e 387, I, do
RIR/80 :Cz\$ 8.673,93

2.7 - Omissão de receita de correção monetária não procedida sobre a conta "Construção ' em Andamento", arts. 193, § 2º; 347; 358 e 387, II do RIR/80 :Cz\$ 18.104,26

2.8 - Passivo Fictício caracterizado por falta de veracidade da conta Fornecedores , arts. 157, § 1º; 180 e 387, II, do RIR/80 :Cz\$ 793.298,80

2.9 - Insuficiência de receita de correção monetária, em virtude de erro no transporte do resultado de correção monetária para a declaração de rendimentos, arts. 347; 358 e 387, II, do RIR/80 :Cz\$ 47.452,00
Total a tributar no exerc.:Cz\$2.017.748,78

Exercício de 1988 - Ano-base de 1987

3.1 - Imobilizado como custo.
idem item 1.3, conforme QD
fls. 26 :Cz\$1.042.749,92

3.2 - Omissão de receita de correção monetária. idem item 1.4, conforme QD fls. 26 :Cz\$1.502.265,86

7. 0

Acórdão nº 101-80.774

- 3.3 - Empréstimo ELETROBRÁS. i-
dem item 1.1, conforme QD
nº 08 :Cz\$ 83.538,76
- 3.4 - Correção Monetária - em
préstimo ELETROBRÁS. idem
item 1.2, conforme mapa fo
lhas 28 :Cz\$ 404.088,22
- 3.5 - Omissão de receita caracte-
rizada por falta de regis-
tro de aquisição de bens do
ativo imobilizado, conf.
QD nº 09, arts. 181 e 187,
II do RIR/80 :Cz\$ 69.762,60
Total a tributar no exerc.:Cz\$3.102.405,36

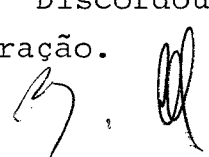
O auto de infração está instruído com os documentos de fls. 13 a 436.

A contribuinte foi cientificada da exigência em 07.07.88, via postal, conforme "A.R." de fls. 438.

Impugnação, fls. 443/446, mais os documentos de fls. 448/514, apresentada dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 442, através de advogado habilitado, conforme instrumento de fls. 447.

Concordou com a tributação a título de omissão de receita de correção monetária não procedida sobre a conta "Construção em Andamento", no valor de Cz\$ 18.104,26 e a título de insuficiência de correção monetária em virtude de erro no transporte do resultado de correção monetária para a declaração de rendimentos, itens 2.7 e 2.9 do auto de infração, respectivamente, tendo recolhido o tributo correspondente conforme DARF de fls. 448.

Discordou da exigência quanto aos demais itens do auto de infração.



Acórdão nº 101-80.774

Na informação fiscal, fls. 519/527, uma das autuantes, após análise das razões da autuada, opinou pela exclusão da tributação das parcelas de Cz\$ 8.714.539,00; Cz\$..... 28.994,43; Cz\$ 83.538,76; Cz\$ 73.636,00; e Cz\$ 69.762,00, dos itens 1.2; 2.4; 3.4; 2.8; e 3.5, respectivamente, do auto de infração, e propôs a manutenção da exigência remanescente.

Decisão de primeiro grau, fls. 552/562, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA-JURÍDICA - Não há necessidade de apreciar o mérito relativo aos itens não impugnados, por falta de litígio;

- Reputa-se fictício o Passivo circulante se a contribuinte não comprovar a existência das obrigações;

- Bens materiais duráveis, com vida útil por mais de um exercício, empregados na manutenção da fonte produtora, se capitalizam como imobilizações, para que seus custos sejam absorvidos paulatinamente, mediante quotas anuais de depreciação, durante o tempo em que prestam utilidades;

- O valor do empréstimo compulsório à Eletrobrás, exigido dos consumidores e cobrado junto com o consumo de energia, não poderá ser lançado como custo ou despesa operacional, devendo ser lançado em conta própria do ativo;

- Traduz-se como omissão de receita a falta de registro da correção monetária dos empréstimos em favor da Eletrobrás;

- Os valores correspondentes à contrapartida de correção das contas do Ativo Permanente devem ser computadas no resultado do exercício através da conta de correção monetária do balanço;

- A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas e conferidas no aumento de capital;

- É de se manter a exigência fiscal quando o contribuinte, em sua impugnação, não apresenta qualquer elemento capaz de comprovar a improcedência da autuação. Lançamento PROCEDENTE em parte."



Acórdão nº 101-80.774

O julgador singular, acolhendo, em parte, as razões da impugnante, excluiu da tributação as parcelas de Cz\$. 15.512,43; Cz\$ 841.584,14; e Cz\$ 358.559,37, dos itens 1.2; 2.3; 2.4; 2.8; 3.4; e 3.5, do auto de infração, respectivamente, anos-base de 1985, 1986 e 1987.

Houve recurso de ofício, não provido, fls. 592/594.

Ciência da decisão em 08.08.89, conforme "A.R" de fls. 563.

Irresignada, a contribuinte, em 06.09.89, interpôs o apêlo de fls. 564/578, através de advogado, habilitado conforme instrumento de fls. 579, acompanhado dos documentos de folhas 580/589.

Alegou, em resumo:

. inicialmente que a primeira instância apreciou a matéria de forma hermética e truncada, só inteligível para a própria equipe da Receita Federal; do estudo paciente e laborioso da decisão, viu defluir do "quebra-cabeça" armado, a matéria remanescente a ser apreciada;

. empréstimo ELETROBRÁS - não constitui investimento voluntário e livre para integrar o ativo, mas sim custo, despesa indispensável à manutenção da fonte principal de renda;

. aquisição de refrigeradores para cessão em comodato - a comodato dos freezers e refrigeradores constitui um custo de venda indispensável à formação de uma rede vendedora e não pode ser visto como opção de investimento; não registrou estas aquisições como despesas, mas como ativo realizável, posição esta compatível com seu valor e destinação;

. glosa de aumento de capital realizado no ano de 1985 - não cabe a presunção dos autos, indevidamente mantida;

7. 

Acórdão nº 101-80.774

efetivou a prova do aumento de capital através de cópias de cheques dos sócios; recibos de ingresso dos recursos, boletins de caixa; depósito bancário e extrato de contas registrando o ingresso dos recursos; e das declarações de imposto de renda dos sócios comprovando a mutação patrimonial e a capacidade financeira de realizá-lo; inexistia na empresa os chamados "estouro de caixa" a propiciar indícios de omissão de receita;

. material de construção - refere-se a pequenas compras que não se destinavam a obra específica em andamento, mas a conservações e reparos das instalações, equipamentos, limpezas, etc; em relação à materiais destinados à obras civis os mesmos são imobilizados, tendo inclusive acatado a autuação; item 2.7 do auto de infração, e recolhido o imposto relativo à correção monetária da conta "Construções em Andamento";

. conceito de passivo fictício sobre débitos não aceitos - juntou aos autos cópias dos cheques que quitaram as obrigações, de fls. 155, 167/168, em janeiro de 1987; o valor é irrisório; os recibos constantes dos mesmos simplesmente foram apostos antecipadamente pelos titulares dos créditos;

Finalizou, solicitando a manutenção da decisão 'relativamente aos valores excluídos da tributação e sua reforma parcial para considerar improcedente o auto de infração na parte ainda litigiosa.

É o relatório.

7. 

Acórdão nº 101-80.774

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A autoridade julgadora em primeira instância excluiu da tributação as seguintes parcelas:

1 - Ano-base de 1985: Cz\$15.512,43, item 1.2 do auto de infração (AI), fls. 558, decisão, item I;

2 - Ano-base de 1986: Cz\$ 841.584,14, total das parcelas de Cz\$ 5.395,17 (Cz\$ 28.994,83, item 2.3, AI; menos Cz\$ 23.599,66, mantidos; fls. 557, decisão; e 449, impugnação); mais Cz\$ 783.450,50, item 2.8, AI; fls. 561, decisão; mais Cz\$ 52.738,47 (Cr\$ 57.032,43, item 2.4, AI; menos Cz\$4.293,96, mantidos, fls. 558, decisão, item II);

3 - Ano-base de 1987: Cz\$ 358.559,37, total das parcelas de Cz\$ 288.796,77 (Cz\$ 404.088,22, item 3.4, AI; menos Cz\$ 115.291,45, mantidos, fls. 558, decisão, item III); mais Cz\$ 69.762,50, item 3.5, AI; e fls. 561, decisão.

Constata-se, portanto, que a decisão é perfeitamente inteligível e apreciou todas as matérias litigadas minuciosamente, sendo extensa em função da abundância de irregularidades detectadas na empresa.

Empréstimos à ELETROBRÁS: itens 1.1, 2.3; 3.3 do auto de infração.

Não assiste razão à recorrente.

O valor do empréstimo compulsório constante das contas de energia elétrica transforma-se em créditos da ELETROBRÁS, a partir de janeiro do ano seguinte, resgatáveis corrigidos monetariamente e rendem juros calculados sobre o valor



Acórdão nº 101-80.774

corrigido, não podendo ser lançado como despesa operacional.

Mantém-se a decisão.

Correção monetária do empréstimo à ELETROBRÁS: i tens 2.4 e 3.4.

Estes itens estão relacionados aos citados anteriormente.

As contrapartidas das atualizações dos valores dos créditos junto à ELETROBRÁS devem ser computados no resultado do período-base a que competirem, a teor das disposições do art. 254 e 347 do RIR/80.

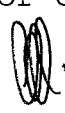
Nesta parte a autoridade julgadora "a quo" promoveu os ajustes cabíveis para adequar a tributação ao que determina a legislação de regência.

Aquisição de refrigeradores para cessão em como dato lançados indevidamente como custo: itens 1.3, 2.1 e 3.1 do auto de infração.

Tratam-se de bens de valor unitário elevado e de longo prazo de vida útil, destinados à manutenção das atividades da empresa, devendo ser classificados no ativo imobilizado, a teor das disposições do art. 179, IV, da Lei nº 6.404/76, (Lei das S/A), os quais não podem ser apropriados diretamente como custos.

A recorrente argumenta, com veemência, tentando convencer da legitimidade de se considerar tais dispêndios como custos, para, ao final alegar que não registrou estas aquisições como despesas, mas no ativo realizável. Esta alegação vem desde a impugnação.

Entretanto, apenas alegou, sem trazer aos autos nenhum elemento de prova como, por exemplo, ficha Razão, cópias

7. 

Acórdão nº 101-80.774

de folhas do livro Diário onde teriam sido escrituradas referidas aquisições.

Ao contrário, nos balanços da empresa transcritos nos "Anexo A" das declarações de rendimentos, relativas aos exercícios de 1986, base 1985, fls. 532, e de 1988, base 1987, fls. 547, no grupo de contas realizável a longo prazo, nada foi escriturado. No exercício de 1987, base 1986, fls. 538, consta o valor de Cz\$ 387.672,00, sem que a recorrente tenha demonstrado sua composição, além de que, o valor autuado a esse título é de Cz\$ 868.159,49.

A decisão deve ser mantida.

Omissão de receita de correção monetária: itens 1.4, 2.2; e 3.2, do auto de infração.

Trata-se de correção monetária não efetuada relativa aos bens citados no item anterior, cuja tributação foi mantida.

Nesta parte é de se observar que por se tratar de bens imobilizáveis a correção monetária é obrigatória, quer o valor dos bens tenha sido lançado como custo, quer tenha sido escriturado no ativo realizável a longo prazo.

A autoridade recorrida decidiu acertadamente.

Aumento de capital sem comprovação da origem e efetividade da entrega do numerário: item 1.5 do auto de infração.

Permanece sem comprovação a origem e a efetividade da entrega dos recursos.

A recorrente tentou comprovar apenas a efetividade da entrega, em vão. O recibo de depósito no valor de Cr\$ 36.200.000,00 no Banco Itaú, em nome da empresa, não especifica os depositantes. A exceção desse documento, os demais são de

Acórdão nº 101-80.774

emissão dos próprios interessados. Não veio aos autos nenhuma prova da transferência dos recursos do patrimônio das pessoas físicas para o patrimônio da pessoa jurídica, como por exemplo, prova da saída dos recursos das contas-correntes bancárias dos sócios e correspondente entrada em conta-corrente bancária da empresa.

Quanto à origem dos recursos, nenhum esforço de comprovação foi efetuado. Haveria de se declinar a fonte de onde promanaram tais recursos, tais como empréstimos, negócios realizados em data próxima aos suprimentos, etc.

A exigência em questão encontra suporte no art. 181, do RIR/80, e na remansosa jurisprudência administrativa a respeito.

Mantém-se a tributação.

Material de construção lançado indevidamente como despesas: item 2.5 do auto de infração.

A fiscalização deixou de trazer aos autos elementos de convicção suficientes para se formar juízo sobre o acerto ou não da exigência, preencheu apenas o mapa de correção monetária de fls. 20. Faltou aprofundamento das investigações no sentido de se verificar a identificação e aplicação dos materiais, quantidade, durabilidade, dentre outros.

O tipo de atividade desenvolvida pela recorrente requer freqüentes reparos de suas instalações, me parecendo razoável o dispêndio em questão, a tal título.

Dou provimento ao recurso nesta parte.

Omissão de receita de correção monetária - material de construção: item 2.6 do auto de infração.

A exigência em tela é decorrente daquela tratada no item anterior, excluída da tributação.



Acórdão nº 101-80.774

Em consequência impõem-se, também, provimento ao recurso neste item.

Passivo fictício: item 2.8 do auto de infração.

Nesta rubrica tributou-se a importância de Cz\$.. 793.298,80.

O julgador monocrático excluiu da tributação a importância de Cz\$ 783.450,50, por considerar que as respectivas obrigações existiam em 31.12.86. Comprovadas quase 99% (noventa e nove por cento) das obrigações, a presunção passa a militar a favor da contribuinte em relação aos valores, irrisórios, considerados pelo Fisco como não comprovados.

Impõem-se a revisão da decisão nesta parte.

Por derradeiro, cumpre discordar da reclamação ' quanto às deficiências de enquadramento legal. Todas as irregularidades arroladas pela fiscalização foram descritas de modo tal que propiciou defesa sem óbice.

Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cz\$110.245,79 ' (Cz\$ 91.723,56, item 2.5, AI; mais Cz\$ 8.673,93 item 2.6, AI; e mais Cz\$ 9.848,30, item 2.8, AI), no exercício de 1987.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR